



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº 820, DE 10 DE JULHO DE 2020.

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA E INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO A PROJETOS CULTURAIS, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 739/2017, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 44, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Considerando a aprovação da Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020, que Dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

Considerando a necessidade de, internamente, de regulamentar a criação de um fundo para recebimento e gerenciamento dos recursos a serem recebidos pelo Governo Federal.

Art. 1º. Fica criado, no âmbito do município de Boca da Mata, o Fundo Municipal de Cultura de Boca da Mata (FMC/BM), que será regulamentado por esta Lei, responsável por gerir os recursos financeiros de fomento à cultura matense.

Art. 2º. Fica instituído, ainda, o Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais (PMAPC), que consiste em ajuda financeira para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica domiciliada no município, desde que cumpridos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Para fazer jus aos benefícios desta lei, a pessoa física ou jurídica precisa obrigatoriamente ter sede ou domicílio no município, bem assim cumpra os requisitos adiante delimitados.

Art. 3º. Para implemento e incentivo desta lei, poderá o Poder Executivo, mediante oportunidade e a conveniência administrativa, repassar a título de incentivo financeiro, desde que atenda aos critérios de relevância cultural estabelecidos pelo PMAPC. Sendo que a proposta submetida por requerente terá o teto de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com teto máximo anual de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)

Parágrafo único. O valor recebido para fomentar as ações culturais passará pela análise da Comissão Julgadora de Projetos, que disponibilizará através de critérios técnicos e a disponibilidade orçamentária a possível liberação de apoio financeiro. Devendo o requerente prestar contas à Secretaria Municipal de Cultura, bem como deverá solicitar com antecedência mínima de 30 (trinta) dias à realização do evento, publicação e afins.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 4º. São objetivos do Programa Municipal de Apoio a Projetos Culturais:

- I** - apoiar e promover a diversidade cultural existente no município;
- II** - reconhecer e patrocinar ações de produção artística e cultural;
- III** - proteger o patrimônio material e imaterial do município;

Art. 5º. Para efeitos desta lei, considera-se:

- I- Projeto cultural:** a proposta de conteúdo artístico-cultural com destinação exclusivamente pública e de iniciativa privada independente para qual se pretende os beneficiários do Municipal de Apoio a Projetos Culturais, a ser apresentada e realizada. Prioritariamente e em sua maior parte, no Município de Boca da Mata;
- II - O responsável técnico ou artístico:** o próprio proponente ou terceiro para contribuir artisticamente ou atuar como consultor do projeto;
- III - Contrapartida:** a oferta de um conjunto de ações visando garantir o acesso da população ao produto do projeto cultural;

Art. 6º. Poderão ser objeto de apoio projetos culturais que compunham as seguintes manifestações artísticas e culturais, independentes e de caráter privado:

- I** - artes plásticas, cênicas e artesanatos;
- II** - folguedos, blocos carnavalescos e danças contemporâneas;
- III** - literária, música e coral;
- IV** - patrimônio histórico e artístico;

Art. 7º. Não serão contemplados com recursos financeiros do Município:

- I** - publicações de livros sobre edificações não tombadas por órgão de patrimônio histórico, autoajuda, comportamento, desenvolvimento e treinamento de pessoas, meio ambiente, estudos educacionais, recursos hídricos, sociologia, vida animal e cursos profissionalizantes;
- II** - exposições de artes visuais em galerias e espaços comerciais;
- III** - festas beneficentes;
- IV** - eventos culturais cujo título contenha somente o nome de um patrocinador ou que tenha intuito de lucro;
- V** - palestras e cursos de temas não relacionados diretamente com atividades culturais;
- VI** - projetos de conteúdo sectário ou segregacionista atinente a raça, cor, sexo e religião.

Art. 8º. Poderão apresentar projetos, como pessoa física, o próprio artista ou detentor de direitos sobre o seu conteúdo e, como pessoa jurídica, empresas com sede no Município que tenham como objetivo atividades artísticas e culturais, e instituições sem fins lucrativos, definidas nesta lei.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* poderá ser aplicado a órgãos e entidades da administração pública, direta ou indireta, em âmbito municipal, desde que seja de



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



relevância social, cultural e administrativa. Não se aplica a órgãos da administração pública federal e estaduais. As quais poderão ser apenas beneficiárias de projetos referentes a atividades artísticas e culturais.

Art. 9º. Constituirão recursos do Fundo Municipal de Cultura de Boca da Mata:

- I** - Dotação orçamentária própria ou de créditos orçamentários que lhe sejam destinados;
- II** - Contribuições, transferências, subvenções, auxílios ou doações dos setores público ou privado;
- III** - Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Gerencia Municipal de Educação, Cultura e Esportes, resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de eventos artísticos, promoções de caráter cultural efetivada com o intuito de arrecadação de recursos (venda de camisetas, livros e etc.);
- IV** - Rendimentos oriundos da aplicação de seus próprios recursos;
- V** - Resultado de convênios, contratos e acordos firmados com instituições públicas ou privadas, estaduais, nacionais ou estrangeiras;
- VI** - Recebimentos de emendas parlamentares para incentivo à cultura.

Art. 10. Fica determinada a abertura de conta corrente única e específica, para os casos do Inciso V e VI do art. 9º, na qual constará o nome do Ente Federado, órgão ou instituição transferidora dos recursos seguido do nome do projeto, em instituição financeira de credito autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para o recebimento e a movimentação dos recursos financeiros a serem arrecadados pelo FMC/BM.

Art. 11. Os recursos do FMC/BM não poderão ser concedidos a projeto que não seja de natureza estritamente cultural ou cujo proponente:

- I** – Esteja inadimplente com a Fazenda Pública Municipal;
- II** – Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural anterior;
- III** – Esteja inadimplente com a prestação de contas de projeto cultural Estadual e Federal;
- IV** – Não tenha domicilio no Município de Boca da Mata;

Art. 12. O mesmo projeto não poderá ser apresentado fragmentado ou parcelado por proponentes diferentes.

Art. 13. O Município de Boca da Mata, por intermédio da Secretaria Municipal de Cultura receberá os projetos culturais objetivando a concessão de incentivo financeiro, observando as peculiaridades contidas no artigo 5º dessa lei.

Art. 14. O projeto cultural deverá conter, sem prejuízo de outras exigências a serem estabelecidas pelo Poder Executivo:

- I** - Requerimento do interessado expondo os motivos e pedido, com as devidas qualificações, bem como instruído com documentos pessoais comprovante de residência,



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



- se pessoa física, documentos constitutivos da empresa, comprovante de endereço de sede/filial e indicação do responsável, se pessoa jurídica;
- II-** descrição do projeto com objetivos e público alvo;
 - III -** planilha de custos previstos com a produção, serviços e alugueis e demais despesas inerentes;
 - IV -** cronograma de atividades a serem desenvolvidas,
 - V-** descrição da contrapartida por meio do Plano de Acesso.

Art. 15. O Plano de Acesso deve contemplar:

- I -** a definição do público alvo, estimativa de atendimento e estratégia de divulgação do projeto,
- II -** no caso de projetos de ação educativa ou de formação cultural, o projeto pedagógico, grade de atividades e currículo dos profissionais envolvidos:

Art. 16. Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Cultura, da Comissão Julgadora de Projetos, independente e autônoma, incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados, composta majoritariamente por representantes do setor cultural e minoritariamente por técnicos da administração municipal, indicados pelo titular da Pasta da Cultura.

- I-** os membros da Comissão deverão ser pessoas da área cultural;
- II -** os membros da Comissão terão mandato de 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos. Sendo vedada a apresentação de projetos durante esse período e até 2 (dois) anos depois de seu término, bem como não poderão prestar serviços relacionados a projetos culturais, excetuados aqueles propostos;
- III -** terão prioridade os projetos apresentados que já contenham a intenção de contribuintes incentivadores de participarem do mesmo;
- IV -** A presidência da Comissão será exercida por representante da Secretaria Municipal de Cultura a ser indicado pelo titular da Pasta, para um mandato de 2 (dois) anos, tendo direito a voto e desempate.
- V-** A comissão deverá ser composta sempre por número ímpar de integrantes.

Parágrafo único. A participação na comissão não gera qualquer vínculo empregatício ou natureza remuneratória, sendo eventualmente, desde que comprovada, reembolsadas despesas decorrentes da atribuição ou necessárias ao desempenho dos trabalhos, que deverão ser previamente solicitadas a Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 17. A comissão terá por competência analisar a natureza e a finalidade cultural do projeto, devendo utilizar os seguintes critérios:

- I-** sua proposta orçamentária e compatibilidade de custos, observando a disponibilidade orçamentária;
- II-** interesse público e artístico;



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



III - capacidade demonstrada pelo proponente e pelo responsável técnico ou artístico, se houver, para a realização do projeto;

IV - factibilidade do cronograma de atividades;

V- Cumprimento de todos os requisitos desta lei.

§1º - Quando necessário, poderá a Comissão:

a) solicitar ao proponente dados complementares do projeto cultural;

b) encaminhar os projetos para análise e manifestação de comissões técnicas da pasta;

c) realizar as reuniões com os proponentes.

Art. 18. A prestação de conta deve ser apresentada pelo proponente em até 30 (trinta) dias após o recebimento da subvenção disposta no art. 3º, tendo a Secretaria Municipal de Cultura 15 (quinze) dias para conferir e aprovar as citadas contas.

I- Caso seja verificada imprecisão ou necessidade de complementação de contas, o proponente será notificado no prazo de 10 (dez) dias após a apresentação dos seus esclarecimentos, devendo encaminhar os documentos necessários e regularizar a situação,

II - A Secretaria Municipal de Cultura devesa, no prazo subsequente de 20 (vinte) dias, apresentar o parecer final.

Parágrafo único. A rejeição da prestação de contas impedirá a aprovação de outro projeto do mesmo proponente, bem como o proponente poderá ser compelido a devolver a quantia recebida, devidamente corrigida.

Art. 19. O proponente será declarado inadimplente quando:

I- utilizar indevidamente os recursos em finalidade diversa do projeto aprovado;

II - não apresentar, no prazo exigido, o relatório de prestação de contas;

III - não apresenta a documentação comprobatória hábil;

IV - não conclui o projeto previsto no cronograma de atividades,

V- não apresentar o produto resultante do projeto aprovado;

VI - não divulgar o apoio institucional do Município de Boca da Mata, bem como de seus símbolos e logotipos, conforme orientação da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 20. As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei, serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional ao município da Boca da Mata.

Art. 21. Para cumprimento do acordo avençado nesta lei. Fica desde já, autorizado o Poder Executivo a criar ou remanejar a Dotação orçamentária específica em cumprimento a legislação constitucional financeira, bem como em atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo fazer mediante Decreto.

Art. 22. Eventuais omissões a regulamentação desta lei deverão ser sanadas mediante decreto municipal, desde que nos limites nela estabelecidos.



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE BOCA DA MATA
Gabinete do Prefeito



Art. 23. Esta lei revoga as disposições contrárias em especial a Lei Municipal de nº 739 de junho de 2017.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

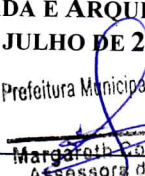
Gabinete do Prefeito do Município de Boca da Mata, Estado de Alagoas, aos 10 dias do mês de julho do ano de 2020.

GUSTAVO DANTAS FEIJÓ
PREFEITO

**PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO
MUNICÍPIO, NO PORTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO E
NO QUADRO DE AVISOS DA SEDE DA PREFEITURA
MUNICIPAL.**

**REGISTRADA E ARQUIVADA.
EM, 10 DE JULHO DE 2020.**

Prefeitura Municipal de Boca da Mata


Margareth Cortez da Costa
Assessora de Gabinete